

## **PARECER CCJ**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N°	/22 – CCJ
AO PROJETO	
	Institui o Selo Por Todos.
	esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora e visa instituir o Selo Por Todos.
Administração, mas,	er da Procuradoria reconheceu a possibilidade de violação do Princípio da em virtude da oscilação jurisprudencial, entendeu pela inexistência de óbice manifesta lência do art. 19, II, "j", do Regimento Interno.
Uma vez no âmbito	to passou pelas sessões de pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer. da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Márcio Bins Ely ofereceu o Parecer a inexistência de óbice.
	o, no dia 15 de março de 2022, o referido parecer foi rejeitado pela Comissão. Por posição foi redistribuída, incumbindo a este Relator oferecer novo parecer.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

A proposição visa instituir o Selo Por Todos, que teria como objetivo certificar empresas de qualquer porte ou segmento que vierem a aderir a projeto, em parceria com o Executivo Municipal, dirigido a minorias, tais como negros, indígenas, mulheres e população LGTBQIA+, com o intuito de investir em capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Como é sabido, projetos de lei que visem instituir selos são extremamente delicados, demandando grande cuidado na redação legislativa para que não seja eivado de vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Reserva da Administração. Por oportuno, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesse sentido, a proposição sob análise padece de vício de iniciativa, mais especificamente no Parágrafo Único do art. 2º, que estabelece que o Executivo Municipal deverá firmar parcerias para a consecução das finalidades elencadas pela proposição. Não bastasse isso, o art. 3º da proposição estabelece obrigação para que o Executivo crie e divulgue rol de empresas em termos específicos.

Assim, a redação proposta viola o princípio da reserva da administração, de modo que entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 1º de abril de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0362359** e o código CRC **88D6C9F3**.

Referência: Processo nº 240.00001/2021-19

SEI nº 0362359



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o **Parecer nº 100/22 – CCJ** contido no doc 0362359 (SEI nº 240.00001/2021-19 – Proc. nº 0649/21 - PLL nº 261), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de abril de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **CONTRÁRIO** 

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Leonel Radde: CONTRÁRIO

Vereador Márcio Bins Ely: FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES

Vereador Mauro Pinheiro: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues**, **Assistente Legislativo**, em 19/04/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0370348** e o código CRC **09684E07**.

**Referência:** Processo nº 240.00001/2021-19 SEI nº 0370348